PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO DE POSTURAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penas

CAPÍTULO III
Da Notificação Preliminar

CAPÍTULO IV
Do Auto de Infração

CAPÍTULO V
Do Processo de Execução

TÍTULO II
Da Higiene Pública

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO II
Da Higiene das Vias Públicas
-Seção I Generalidades
-Seção II Dos passeios, muros e cercas
-Seção III Dos anúncios e cartazes

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

CAPÍTULO IV
Do Controle da Poluição Ambiental

CAPÍTULO V
Da Higiene da Alimentação

CAPÍTULO VI
Da Higiene dos Estabelecimentos
Seção I Da higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos congêneres.
Seção II Dos Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos congêneres.
Seção III Da higiene dos Abatedouros, Casas de Carnes e Peixarias.

CAPÍTULO VII
Da higiene das Piscinas de Natação e Recreação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I
Do sossego Público

CAPÍTULO II
Dos Divertimentos Públicos

CAPÍTULO III
Dos Locais de Culto

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

CAPÍTULO V
Das Medidas Referentes aos Animais

CAPÍTULO VI
Da Extinção de Insetos Nocivos

CAPÍTULO VII
Do Empachamento das Vias Públicas

CAPÍTULO VIII
Dos Inflamáveis e Explosivos

CAPÍTULO IX
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores

CAPÍTULO X
Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

TÍTULO IV

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de Serviços.
Seção I Das Indústrias e do Comércio localizado
Seção II Do Comércio Ambulante

CAPÍTULO II
Do Horário de Funcionamento

TÍTULO V

Disposições Finais

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Lei No. 2.078, de 22 de maio de 1992

SUMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ.

Eu Antonio Grassano Junior, Prefeito do Município de Arapongas - PR, faço saber a todos os habitantes deste Município que o Legislativo Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1o.: Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem Pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os Munícipios.

Art.2o.: Ao Município, por seus órgãos competentes da administração direta ou por servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo as fiscalizações, notificações, expedições de autos de infração e julgamento de primeira instância.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.3o.: Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art.4o.: Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art. 5o.: A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6o.: A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

Parág.1o.: A multa não paga, no prazo regulamentar,será inscrita em dívida ativa.

Parág.2o.: Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois desta se constituir em líquida, certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço,celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 7o.: As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parág.único: Na imposição da multa e para graduá-la,ter-se-á em vista:

I -a maior ou menor gravidade de infração;
II -as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III- os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art.8o.: A cada reincidência especifica, as multas serão cominadas em dobro.

Parág.único: Reincidente específico,é o que violar o preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.9o.: As penalidades a que se refere este Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parág.único: O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art.10: Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários que estiver em vigor,na data de liquidação das importâncias devidas.

Parág.único: Na atualização dos débitos de multas e/ou ressarcimentos de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção

monetária de débitos fiscais, baixados pelo Ministério da Economia.

Art.11: Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá a coisa ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parág.Único: A devolução da coisa apreendida, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.12: No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.13: Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da Lei;
II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.14: Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;
III- sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.15: As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e Decretos Municipais, poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art.16: A notificação preliminar, será feita em forma de ofício, com cópia em carbono onde ficará o *"ciente"* do notificado e conterá os seguintes elementos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

a - nome do infrator;
b - endereço;
c - data;
d - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
e - prazo para regularizar a situação;
f - assinatura do notificante.

Parág.1o.: Recusando-se o notificante a dar o *"ciente"* será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmado por duas testemunhas.

Parág.2o.: Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art.17: Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parág.único: Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art.18: Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art.19: Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parág.único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.20: Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, ser assinado por duas testemunhas e posteriormente, enviado aos órgãos competentes do Município para fins de direito.

Parág.único: São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.21: É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art.22: Os autos de infração, gravados em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatóriamente:

I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação;
III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa a prova nos prazos previstos;
V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parág.1o.: As omissões ou incorreções de auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parág.2o.: A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art.23: Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.24: O infrator terá prazo de 5(cinco)dias úteis, para apresentar defesa, contados de lavratura do auto de infração.

Parág.Único: A defesa far-se-á por petição, ao órgão competente do Município, facultada a anexação documentos.

Art.25: Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo será imposta a multa ao infrator, o qual será imtimado a recolhê-la, dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.26: Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente a segurança física ou a saúde de terceiros.

Art.27: O órgão competente do Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

Parág.1o.: Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

Parág.2o.: Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

Parág.3o.: A autoridade não fica restrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas e ao direito positivo.

Art.28: Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente do Município ratificou os termos do auto de infração, podendo, a parte, interpor recurso.

Art.29: Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Prefeito.

Parág.Único: O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência decisão de primeira instância, pelo autuado, reclamante ou impugnante.

Art.30: O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância.

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;
II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
III - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém de seu domicílio.

Art.31: O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parág.Único: é vedado,numa só petição,recursos referentes a mais de uma decisão,ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.

Art.32: Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuado, será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa e/ou ressarcimento, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco)dias úteis, contados da data de decisão em primeira instância.

Art.33: O Prefeito terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art.34: Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores,no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art.35: As decisões definitivas serão executadas:

I - pela notificação do infrator, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação do autuado, para vir receber a importância indevidamente,com multa e/ou ressarcimento;

III- pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa de certidão a cobrança executiva, débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.36: A fiscalização sanitária abrangerá, em todo território do Município especialmente:

- a higiene das vias públicas;
- a higiene das habitações;
- controle de água e do sistema de eliminação de dejetos;
- controle de poluição ambiental;
- a higiene da alimentação;
- a higiene dos estabelecimentos em geral;

- a higiene das piscinas de natação;
- a limpeza a desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art.37: Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, o servidor apresentará competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências,a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art.38: O serviço de limpeza de ruas,praças e logradouros públicos, será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art.39: Os moradores, e/ou proprietários,são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência e/ou propriedade.

Parág.único: É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólido de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas e passeios dos logradouros públicos.

Art.40: É proibido fazer varreduras do interior dos prédios,dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

Parág.único: A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das aguás pelos canos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.41: Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas em chafaris,fontes, rios, tanques,ou qualquer água parada situados nas vias públicas;
II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, sarjetas ou passeios;
III - transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito,sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene da via pública.
IV - queimar lixo ou quaisquer objetos que venham, por fumaça ou odor, molesta vizinhos ou transeuntes;

V - aterrar vias públicas, com detritos de qualquer espécie;

VI - conduzir pela cidade, sem as devidas condições e precauções, doentes que possam causar desassossego ou propagar moléstias;

VII - fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitam a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

VIII- fazer qualquer terraplanagem sem a prévia licença do Município e que venha causar obstáculos quando da ocorrência de chuvas.

Art.42: Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1,0 (Uma VRM) (Valor de Referência Municipal) vigente na data do auto de infração.

SEÇÃO II
DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art.43: Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extenção da testada.

Parág.1o.: As exigências do presente artigo,são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Parág.2o.: Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de gramado dos passeios e ajardinados.

Art.44: Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais,devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação.

Art.45: Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações de nivelamento e de guias ou ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parág.único: Competirá, também, ao Município o conserto necessário, decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art.46: O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas

pluviais ou de infiltração, que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art.47: Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terreno ou obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além de multa correspondente ao valor de 0,50 (meia) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), ao custo dos serviços feitos pela Administração Municipal, acrescido de 30% (trinta por cento) deste custo,como pagamento, a título de administração dos serviços.

Art.48: Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1,00 (uma) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal) a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes,sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO III
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art.49: A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos, comércio, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa anual de licença.

Parág.1o.: Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes,programas,quadros,painéis, emblemas,placas,avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos,distribuidos,fixados ou pintados em paredes,muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parág.2o.: Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos;

Parág.3o.: é proibido a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público.

Art.50: A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda,está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.51º Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais,monumentos típicos-históricos e tradicionais.
III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão, porta ou janelas;
IV - conter incorreções de linguagem;
V - possuir área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique;
VI - obstruir ou dificultar a visão de sinais de tânsito;
VII - for confeccionada de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando entulhamento de lixo na via pública;
VIII- forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou aspecto estético das fachadas dos edifícios.

Art.52º Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda,por meio de cartazes ou anuncios, deverão mencionar:

I - tipo de publicidade a ser usada;
II - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios;
III - a natureza do material de confecção;
IV - as dimensões;
V - as inscrições, textos e desenhos;
VI - as cores empregadas;

Art.53º Tratando-se de anúncios luminosos,os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art.54º Os luminosos e placas suspensas, deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art.55º Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados,sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parág.Único: Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os concertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 56º Os anúncios encontrados,sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser aprendidos e reti-

rados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 57: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (meia) a 3,00 (três) VRM's (Valor Referência Municipal) vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 58: Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parág.1o.: Os proprietários ou responsáveis deverão evitar formação de focos ou viveiros de insetos.

Parág.2o.: Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Parág.3o.: O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para *"bocas de lobo"*, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art.59: Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parág.Único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.60: O lixo a ser recolhido deverá ser embalado e acondicionado em vasilhames apropriados, a serem definidos pelo Município,em regulamento próprio,para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parág.1o.: Não serão considerados como lixo os resíduos das fábricas e oficinas,os restos de materiais de construção,os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragens de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos as custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Parág.2o.: Os resíduos referidos no parágrafo anterior, deverão ser removidos, a lugar determinado pelo Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.61º Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art.62º As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes,pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza,terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parág.1o.º Em casos especiais, a critério do Município, as chaminés poderão ser substituidos por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Parág.2o.º Em certos casos, a critério do Município, serão exigidos filtros ou quaisquer dispositivos necessários ao tratamento dos gases ou fuligem.

Art.63º Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) e 1,00 (uma) VRM (Valor de Referência Municipal) vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art.64º Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo do esgoto primário, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas que habitam os prédios.

Parág.1o.º As águas depois de tratadas na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouros convenientes construídos.

Parág.2o.º As águas de pias,tanques,banheiros etc., serão descarregadas em sumidouro. Tratando-se de terreno impermeável é obrigatório o emprego de fossa.

Parág.3o.º Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha de copa, deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Art.65º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão, livre acesso, cumpridas as formalidades legais, ás instalações industriais, comerciais, agropecuárias, ou outras particulares ou públicas,capazes de poluir o meio ambiente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.66: O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art.67: Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 23,00(vinte e três) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração;
II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pelo Município.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.68: O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a produção, o comercio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parág.Único: Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinados ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art.69: Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados,adulterados ou nocivos á saúde. Os gêneros alimentícios apreendidos pelos servidores encarregados da fiscalizacao serao removidos para o local destinado a inutilizacao dos mesmos.

Parág.1o.: A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

Parág.2o.: A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.70: É proibido ter, em depósito quaisquer tipos de alimentos destinados ao consumo,que estejam deteriorados e/ou com data de válidade vencida.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.71: A venda ambulante de sorvetes,refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios,in natura e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados,devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

Art.72: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I
DA HIGIENE DOS HOTÉIS,PENSÕES,RESTAURANTES,CASAS DE LANCHES, CAFÉS,PADARIAS,CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.73: Os hotéis, pensões,restaurantes,bares,cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese,a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
III - é obrigatório o fornecimento de guardanapos;
IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos.

Parág.único: Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterelizados em água fervente, excetuando nesta proibição os descartáveis.

Art.74: Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 1,50 (um e cinquenta) VRMs (Valor de Referência Muncipal), vigente na data do auto de infração.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II
DOS SALÕES DE BARBEIROS,CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.75: Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parág.Único: Durante o trabalho,os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art.76: Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização,deverão ser lavados e esterelizados.

Art.77: Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 1,50 (um e cinquenta) VRMs(Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ABATEDOUROS, CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art.78: As casas de carnes e peixarias, deverão atender as seguintes condições:

I - serem instalados em prédios de alvenaria;
II - serem dotadas de torneiras, pias e ralos;
III - balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
IV - o piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;
V - devem possuir portas gradeadas ou com telas;
VI - o pessoal em serviço deve usar avental e gorro.

Art.79: Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parág.único: As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art.80: Nas casas de carnes e peixarias, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.81º Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 6,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO E RECREAÇÃO

Art.82º Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme o contido no Código Sanitário do Estado.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.83º É expressamente proibido antes das 7:00 (sete) e após 22:00 (vinte e duas) horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou estes em mau estado de funcionamento;
II - as buzinas,clarins,tímpanos,campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III - a propaganda realizada com alto-falante, sem a prévia autorização do Município;
IV - os produzidos por armas de fogo;
V - por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI - os apitos ou silvos de sírenes de fábricas, cinemas estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos;
VII- batuques,congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parág.Único: Excetuam se da proibição deste artigo:

1º
2º

I - os tímpanos, sinetas ou sírenes dos veículos assistenciais, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
II - os apitos e rondas policiais de guardas;
III - os alarmes automáticos de segurança.

Art.84º Os proprietários de estabelecimentos, em que se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Parág.1o.: As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Parág.2o.: E terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art.85: Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 (cinco) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de emergência.

Art.86: É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas executando-se nas zonas industriais.

Art.87: As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem, dispositivos de eliminar, pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parag.único: As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nos dias úteis antes das 07:00 (sete) e depois das 18:00 (dezoito) horas.

Art.88: Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos do município, exceto nos locais admitidos pelo Município, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art.89: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Muncipal), vigente na data do auto da infração.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.90: Divertimentos públicos, para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art.91: Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Parág.Único: O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares á construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

Art.92: Em todas as casas de diversão pública,serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - quanto as salas de entrada,como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
II - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa, as portas se abrirão sempre para fora.
III - os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
IV - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.
V - é proibido aos espectadores, fumar no local das sessões.

Art.93: Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 minutos, visando a renovação de ar.

Art.94: Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art.95: Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.

Parág.1o.: Em cargo de modificação do programa ou do horário,o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parág.2o.: As disposições deste artigo aplica-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art.96: Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.97: Não serão fornecidas licenças,para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos.

Art.98: Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis.

II - No interior das cabines de projeções, não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível,hermeticamente fechado,não permanecendo aberto além do tempo indispensável ao serviço.

Art.99: A armação de circo de pano ou parque de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do município.

Parág.1o.: A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parág.2o.: Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegura a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parág.3o.: A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

Parág.4o.: Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao públicos, depois de vistoriados em todas as suas instalações,pelas autoridades do Muncípio.

Parág.5o.: Os circos e parques de diverções, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações colocarem o público em perigo,terão suas autorização cassadas.

Art.100: Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, poderá o Município, exigir, se julgar conveniente, um depósito de no mínimo 2 SM (dois salários mínimos),como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Parág.Único: O depósitos será restituído integralmente,se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, será reduzido do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art.101: Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre, em vista, o sossego da população, observado o zoneamento de usos.

Art.102: Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se,de prévia licença do Município.

Parág.Único: Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art.103: A liberação destes estabelecimentos e os da relação a seguir, mesmo após a concordância da Lei de Zoneamento fica sujeita a revisao da Delegacia de Polícia de Costumes e Jogos e Diverções e ainda de laudo sanitário da Saúde Pública:salão de festas,forrós,circos,boates, bares, cafés, lanchonetes,drive-in e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

Art.104: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal),vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art.105: As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados,sendo proibidos pixar suas paredes e muros ou nelas colocar cartazes.

Art.106: Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.107: As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.108: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal),vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.109: O trânsito, de acordo com as Leis vigentes,é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem,a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.110: é proibido embaraçar ou impedir,por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parág.único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art.111: Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parág.1o.: Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito,por tempo não superior a 3(três) horas.

Parág.2o.: Nos casos previstos no parágrafo anterior,os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente,dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.112: é expressamente proibido retirar ou danificar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos.

Art.113: Assiste, ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos a via pública.

Art.114: é proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, por tais meios, como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

Parág. Único: Excetuam-se dos dispostos no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 115: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 116: A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Art. 117: Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito do Município.

Art. 118: O animal recolhido, em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo maxímo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parág. 1o.: Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá o Município efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Parág. 2o.: O disposto neste artigo não se aplica e cães e gatos.

Art. 119: É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 120: É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano de sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 121: Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Parág.1o.: O animal não registrado, será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parág.2o.: Os proprietários de animais registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

Parág.3o.: Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo primeiro do artigo 118 deste código.

Art.122: Haverá no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação anti-rábica.

Art.123: Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por zoonose, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados ou incinerados.

Art.124: É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana ao longo das rodovias e logradouros públicos;
II - criar pequenos animais (coelhos,perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;
III - criar pombos nos forros das residências.

Art.125: É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
II - carregar animais com pesos superiores a 150 quilos;
III - fazer trabalhar animais doentes ,feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
IV - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;
V - praticar, todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.126º: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 3,00 (três) VRMs (Valor de Referência Municipal),vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art.127º: Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos.

Art.128º: Verificada pelos fiscais do Município, a existência de focos de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder o seu extermínio.

Art.129º: Se no prazo fixado,não for extinto o foco de insetos nocivos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 3,00 (três) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.130º: Poderão ser armados coretos ou palanques, provisórios, nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pelo Município, quanto a sua localização;
II - não perturbar o trânsito público;
III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais,correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parág.único: Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.131: Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1o. do artigo 111o. deste Código.

Art.132: O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuicoes exclusivas do Município.

Parág.Único: Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município é facultado aos interessados remover e cortar a respectiva arborização.

Art. 133: É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Município.

Art.134: Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art.135: Os postos telegráficos, de iluminação e força, e as caixas postais, telefones públicos, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículo, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art.136: As colunas e suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados, mediante licença prévia do Município.

Art.137: Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,50m (dois metros e meio).

Art.138: Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Município.

Parág.Único: Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

Art.139: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 6 (oito) VRM's (Valor Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.140: No interesse público o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, os transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.141: São considerados inflamáveis:

I - fósforos e materiais fosforados;
II - gasolina e demais derivados de petróleo;
III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130°C (Cento e Trinta Graus centígrados).

Art.142: Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifício;
II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
III - pólvora e algodão pólvora;
IV - espoletas e estopins;
V - fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.143: É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Parág.1o.: Aos varejistas, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Parág.2o.: Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que, os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo, for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.144: Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do município.

Parág.1o.: Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

Parág.2o.: Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.145: Não será permitido, o transporte de explosivo ou inflamáveis,sem as precauções devidas.

Parág.1o.: Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parág.2o.: Os veículos, que transportarem explosivos ou inflamáveis,não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 146: é expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

Parág.1o.: A proibição de que trata os incisos primeiro e terceiro, poderá ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regojizo público ou festividades religosas de caráter tradicional.

Parág.2o .: Os casos previstos no parágrafo 1o., serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.147: A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Parág.1o.: O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

Parág.2o.: O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.148: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 15,00 (quinze) VRM's (Valor Referência do Município) vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO IX
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES

Art.149: O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.150: Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art.151: A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal - Lei no 4.771/65.

Art.152: A derrubada de mata, dependerá de licença do Município,ouvido o órgão federal competente.

Parág.1o.: O Município só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção, plantio pelo proprietário ou possuidor.

Parág.2o.: A licença será negada, se a mata for considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação, determinada pela Lei de Zoneamento ou for parte de faixa de fundo de vale.

Art.153: Poderá ser autorizada derrubada de árvores para manejo florestal sustentado, mediante projeto aprovado pelo órgão competente.

Art.154: Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art.155: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1,50 (um e meio) VRM's (Valor Referência),vigente na data do auto de infração.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art.156: A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença do Município, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art.157: A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parág.1o.: Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;
b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) - localização precisa da entrada do terreno;
d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parág.2o.: O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
a) - prova de propriedade do terreno;
b) - autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada; firmada por profissional habilitado e devidamente registrado no Município;
d) - perfil do terreno em três via.

Parág.3o.: No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art.158: As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parág.Único: Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique perigo ou dano a vida ou a propriedade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.159: Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.160: Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.161: O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.162: Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana e de expansão urbana.

Art.163: A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
III - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

Art.164: O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou publicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art.165: É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art.166: Todas as atividades objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se as diretrizes ora estabelecidas sob pena de interdição.

Parág.Único: Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao prefeito, solicitar a interdição da atividade que,por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art.167: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1,50 (um e meio) VRM's (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art.168: Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes obedecido o zoneamento de usos.

Parág.único: O requerimento deverá especificar, com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou do tipo de serviço a ser prestado;
II - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art.169: Não será concedido licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.170: A licença para funcionamento dos açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hóteis, pensões,e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.171: Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parág.Único: O alvará de licença só poderá ser concedido após exarados pareceres favoráveis, dos órgãos competentes do Município.

Art.172: Para efeito de fiscalização, o proprietário licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art.173: Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão ao Município que, verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.174: A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;
III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parág.1o.: Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parág.2o.: Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades, sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.175: É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para distribuição de produtos primários especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijuterias e produtos artesanais, através do sistema "camelot".

Parág.Único: As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pelo Município.

Art.176: O exercício de comércio ambulante, dependerá sempre de alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado.

Parág.Único: Alvará de Licença a que se refere com o presente artigo, será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art.177: Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;
II - residência do comerciante ou responsável;
III - nome, razão social ou denominação, cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parág.1o.: O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito a apreeensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parág.2o.: A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Parág.3o.: Os Alvarás de Licença de que trata a presente seção, terão a validade 3 (três) meses, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art.178: Ao vendedor ambulante, é vedado:
I - comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
II - estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
IV - depositar qualquer volume sobre os passeios.

Parág.1o.: Na infração de qualquer inciso deste artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria objeto.

Parág.2o.: As mercadorias ou objetos apreendidos, serão doados ou leiloados, em hasta pública, em beneficiadas as entidades filantrópicas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.179: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 15,00 (quinze) VRM's (Valor Referência Municipal), vigente na data do auto de infração, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.180: A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo observadas as normas de Legislação Federal de Trabalho, que regula a duração e condições.

Art.181: Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviço, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, funcionarão, para atendimento ao público, de segunda a sábado, dentro do período compreendido das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas, com o intervalo mínimo de 01:30 (uma hora e meia) para almoço.

Parág.único: Os horários de funcionamento de cada ramo do comércio ou prestadores de serviço, serão acertados entre as entidades representativas das categorias profissionais, bem como os horários especiais para o período de festividade.

Art.182: Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art.183: Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, nos dias úteis, domingos e feriados;

a) hotéis e similares;
b) hospitais e similares;
c) farmácias e serviços essenciais.

II - funcionamento livre:

a) restaurante, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
b) cinemas e teatros;
c) bancas de revistas;
d) casas de danças e casas de diversão pública;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Parág.1o.: Os postos de gasolina estão sujeitos a horário especiais, previstos em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

Parág.2o.: Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.184: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 15,00 (quinze) VRM's (Valor Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art.185: As partes omissas neste Código, poderão a critério do Município, ser complementadas através de decreto.

Art.186: Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, a lei Municipal n.1.067, de 09/05/1974, e alterações posteriores.

Arapongas, 22 de maio de 1.992.

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
PREFEITO

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta de
Em 23/05/92
Funcionária

GAZETA DA CIDADE

SUPLEMENTO DE No 908 de 23 de maio de 1992.

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE
Arapongas
Construindo o Futuro

CÓDIGO DE POSTURAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penas

CAPÍTULO III
Da Notificação Preliminar

CAPÍTULO IV
Do Auto de Infração

CAPÍTULO V
Do Processo de Execução

TÍTULO II
Da Higiene Pública

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO II
Da Higiene das Vias Públicas
-Seção I Generalidades
-Seção II Dos passeios, muros e cerca
-Seção III Dos anúncios e cartazes

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

CAPÍTULO IV
Do Controle da Poluição Ambiental

CAPÍTULO V
Da Higiene da Alimentação

CAPÍTULO VI
Da Higiene dos Estabelecimentos
Seção I Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos congêneres.
Seção II Dos Salões de barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos congêneres.
Seção III Da higiene dos Abatedouros, Casas de Carnes e Peixarias.

CAPÍTULO VII
Da higiene das Piscinas de Natação e Recreação

TÍTULO III
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I
Do sossego Público

CAPÍTULO II
Dos Divertimentos Públicos

CAPÍTULO III
Dos Locais de Culto

CAPÍTULO IV
Do Trânsito Público

CAPÍTULO V
Das Medidas Referentes aos Animais

CAPÍTULO VI
Da Extinção de Insetos Nocivos

CAPÍTULO VII
Do Empachamento das Vias Públicas

CAPÍTULO VIII
Dos Inflamáveis e Explosivos

CAPÍTULO IX
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores

CAPÍTULO X
Da exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

TÍTULO IV
Do funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais e Prestadores de Serviços.
Seção I Das Industrias e do Comércio localizado
Seção II Do Comércio Ambulante

CAPÍTULO II
Do Horário de Funcionamento

TÍTULO V
Disposições Finais

Lei No. 2.078, de 22 de maio de 1992

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ.

Eu Antonio Grassano Junior, Prefeito do Município de Arapongas - PR, faço saber a todos os habitantes deste Município que o Legislativo Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1o.: Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança,ordem Pública, bem estar público,localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os Munícipios.

Art.2o.: Ao Município, por seus órgãos competentes da administração direta ou por servidorés com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo as fiscalizações, notificações,expedições de autos de infração e julgamento de primeira instância.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art.3o.: Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art.4o.: Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5o.: A pena, além de imposta obrigação de fazer ou desfazer,.será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 6o.: A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis e o infrator se recusa a satisfazê-la no prazo legal.

Parág.1o.: A multa não pago, no prazo regulamentar,será

217

inscrita em dívida ativa.

Parág.2o.: Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois desta se constituir em líquida, certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 7o.: As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parág.único: Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I -a maior ou menor gravidade de infração;
II -as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III- os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art.8o.: A cada reincidência especifica, as multas serão cominadas em dobro.

Parág.único: Reincidente específico, é o que violar o preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art.9o.: As penalidades a que se refere este Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parág.único: O Município deverá ser ressarcido dos gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.

Art.10: Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos, não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas.

Parág.único: Na atualização dos débitos de multas e/ou ressarcimentos de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados pelo Ministério da Economia.

Art.11: Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá a coisa ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parág.único: A devolução da coisa apreendida, far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art.12: No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art.13: Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da Lei;
II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art.14: Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutures ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guada estiver o portador de doença mental;
III- sobre aquele que der causa á contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.15: As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Leis e Decretos Municipais, poderão ser objeto de notificação preliminar que serão expedidas pelos órgãos competentes do Município.

Art.16: A notificação preliminar, será feita em forma de oficio, com cópia em carbono onde ficará o *"ciente"* do notificado e conterá os seguintes elementos:

a - nome do infrator;
b - endereço;
c - data;
d - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
e - prazo para regularizar a situação;
f - assinatura do notificante.

Parág.1o.: Recusando-se o notificante a dar o *"ciente"* será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmado por duas testemunhas.

Parág.2o.: Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

Art.17: Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parág.único: Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art.18: Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art.19: Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parág.único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art.20: Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto de infração respectivo, ser assinado por duas testemunhas e posteriormente, enviado aos órgãos competentes do Município para fins de direito.

Parág.único: São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art.21: E atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art.22: Os autos de infração, gravados em modelos especiais, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatóriamente:

I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação;
III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa a prova nos prazos previstos;
V - a assinatura de quem lavrou,do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parág.1o.: As omissões ou incorreções de auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Parág.2o.: A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão,nem a recusa agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art.23: Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art.24: O infrator terá prazo de 5(cinco)dias úteis, para apresentar defesa, contados de lavratura do auto de infração.

Parág.único: A defesa far-se-á por petição, ao órgão competente do Município, facultada a anexação documentos.

Art.25: Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo será imposta a multa ao infrator, o qual será imtimado a recolhê-la, dentro do prazo de 5(cinco) dias úteis.

Art.26: Apresentada a defesa, dentro do prazo,produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades,exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente a segurança física ou a saúde de terceiros.

Art.27: O órgão competente do Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para proferir a decisão.

Parág.1o.: Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo,a requerimento da parte ou de ofício,dar vista, sucessivamente,ao autuado,ou ao reclamante e ao impugnante,por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

Parág.2o.: Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez)dias úteis, para proferir a decisão.

Parág.3o.: A autoridade não fica restrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face as provas produzidas e ao direito positivo.

Art.28: Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente do Município ratificou os termos do auto de infração, podendo, a parte, interpor recurso.

Art.29: Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Prefeito.

Parág.único: O recurso de que trata este artigo, deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência decisão de primeira instância,pelo autuado,reclamante ou impugnante.

Art.30: O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância.

I - sempre que possível, pessoalmente,mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;
II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
III - por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário,ou alguém de seu domicílio.

Art.31: O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parág.Único: é vedado,numa só petição,recursos referentes a mais de uma decisão,ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.

Art.32: Nenhum recurso voluntário, interposto pelo autuado, será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa e/ou ressarcimento, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco)dias úteis, contados da data de decisão em primeira instância.

Art.33: O Prefeito terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art.34: Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores,no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art.35: As decisões definitivas serão executadas:

I - pela notificação do infrator, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, satisfazer ao pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento, receber a quantia depositada em garantia;

II - pela notificação do autuado, para vir receber a importância indevidamente,com multa e/ou ressarcimento;

III- pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa de certidão a cobrança executiva, débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

TÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.36: A fiscalização sanitária abrangerá, em todo território do Município especialmente:

- a higiene das vias públicas;
- a higiene das habitações;
- contrôle de água e do sistema de eliminação de dejetos;
- controle de poluição ambiental;
- a higiene da alimentação;
- a higiene dos estabelecimentos em geral;
- a higiene das piscinas de natação;
- a limpeza a desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art.37: Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, o servidor apresentará competente relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências,a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I
GENERALIDADES

Art.38: O serviço de limpeza de ruas,praças e logradouros públicos, será executado diretamente pelo Município ou por concessão.

Art.39: Os moradores, e/ou proprietários,são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência e/ou propriedade.

Parág.Único: É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólido de qualquer

natureza, para os ralos, sarjetas e passeios dos logradouros públicos.

Art.40: É proibido fazer varreduras do interior dos prédios,dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

Parág.Único: A ninguém é licito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das aguás pelos canos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art.41: Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas em chafaris,fontes, rios, tanques,ou qualquer água parada situados nas vias públicas;
II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, sarjetas ou passeios;
III - transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito,sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene da via pública.
IV - queimar lixo ou quaisquer objetos que venham, por fumaça ou odor, molestar vizinhos ou transeuntes;
V - aterrar vias públicas, com detritos de qualquer espécie;
VI - conduzir pela cidade, sem as devidas condições e precauções, doentes que possam causar desassossego ou propagar moléstias;
VII - fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitam a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.
VIII- fazer qualquer terraplanagem sem a prévia licença do Município e que venha causar obstáculos quando da ocorrência de chuvas.

Art.42: Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1,0 (Uma VRM) (Valor de Referência Municipal) vigente na data do auto de infração.

SEÇÃO II
DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art.43: Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios e muros em toda a extenção da testada.

Parág.1o.: As exigências do presente artigo,são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Parág.2o.: Compete ao proprietário do imóvel, a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de gramado dos passeios e ajardinados.

Art.44: Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais,devendo os proprietários dos imóveis confinentes, concorrer em partes iguais para despesas de sua construção e conservação.

Art.45: Ficará a cargo do Município, a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações de nivelamento e de guias ou ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parág.Único: Competirá, também, ao Município o conserto necessário, decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art.46: O Município deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltração, que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art.47: Ao serem intimados pelo Município a executar o fechamento de terreno ou obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além de multa correspondente ao valor de 0,50 (meia) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), ao custo dos serviços feitos pela Administração Municipal, acrescido de 30% (trinta por cento) deste custo,como pagamento, a título de administração dos serviços.

Art.48: Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 1,00 (uma) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal) a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes,sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO III
DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art.49: A exploração dos meios de publicidade, quer em estabelecimentos, comércio, vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa anual de licença.

Parág.1o.: Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes,programas,quadros,painéis, emblemas,placas,avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos,distribuidos,fixados ou pintados em paredes,muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parág.2o.: Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos;

Parág.3o.: É proibido a colocação de qualquer meio de publicidade em área de domínio público ou de patrimônio público.

Art.50: A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto falantes e propagandistas, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda,está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art.51: Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais,monumentos típicos-históricos e tradicionais.
III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão, porta ou janelas;
IV - conter incorreções de linguagem;
V - possuir área desproporcional com a fachada de tal maneira que a prejudique;
VI - obstruir ou dificultar a visão de sinais de tânsito;
VII - for confeccionada de papel ou outra matéria que venha a se decompor com águas de chuvas causando entulhamento de lixo na via pública;
VIII- forem de tamanho tal que por seu porte prejudiquem o trânsito ou aspecto estético das fachadas dos edifícios.

Art.52: Os pedidos de licença, para publicidade ou propaganda,por meio de cartazes ou anuncios, deverão mencionar:

I - tipo de publicidade a ser usada;
II - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
III - a natureza do material de confecção;
IV - as dimensões;
V - as inscrições, textos e desenhos;
VI - as cores empregadas;

Art.53: Tratando-se de anúncios luminosos,os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art.54: Os luminosos e placas suspensas, deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art.55: Os anúncios e letreiros, deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados,sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parág.Único: Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os concertos ou reparações de anúncios e letreiros, dependerão apenas de comunicação escrita ao Município.

Art. 56: Os anúncios encontrados,sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser aprendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 57: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (meia) a 3,00 (três) VRM's (Valor Referência Municipal) vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 58: Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Parág.1o.: Os proprietários ou responsáveis deverão evitar formação de focos ou viveiros de insetos.

Parág.2o.: Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

Parág.3o.: O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para *"bocas de lobo"*, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

Art.59: Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parág.único: As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art.60: O lixo a ser recolhido deverá ser embalado e acondicionado em vasilhames apropriados, a serem definidos pelo Município,em regulamento próprio,para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parág.1o.: Não serão considerados como lixo os resíduos das fábricas e oficinas,os restos de materiais de construção,os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragens de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos as custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Parág.2o.: Os resíduos referidos no parágrafo anterior, deverão ser removidos, a lugar determinado pelo Município.

Art.61: Nenhum [illegible] a via pública dotada de rede de água [illegible] poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art.62: As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes,pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza,terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parág.1o.: Em casos especiais, a critério do Município, as chaminés poderão ser substituídos por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Parág.2o.: Em certos casos, a critério do Município, serão exigidos filtros ou quaisquer dispositivos necessários ao tratamento dos gases ou fuligem.

Art.63: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) e 1,00 (uma) VRM (Valor de Referência Municipal) vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art.64: Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgotos da cidade, os prédios serão dotados de fossa séptica, para tratamento exclusivo do esgoto primário, com capacidade proporcional ao número máximo de pessoas que habitam os prédios.

Parág.1o.: As águas depois de tratadas na fossa séptica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouros convenientes construídos.

Parág.2o.: As águas de pias,tanques,banheiros etc., serão descarregadas em sumidouro. Tratando-se de terreno impermeável é obrigatório o emprego de fossa.

Parág.3o.: Em qualquer dos casos, as águas provenientes de pias de cozinha de copa, deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Art.65: As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão, livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, ou outras particulares ou públicas,capazes de poluir o meio ambiente.

Art.66: O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art.67: Na infração de dispositivos deste capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 23,00(vinte e três) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração;
II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pelo Município.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art.68: O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parág.único: Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinados ao preparo e

consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art.69: Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados,adulterados ou nocivos á saude. Os gêneros alimentícios apreendidos pelos servidores encarregado da fiscalizacao serao removidos para o local destinado a inutilizacao dos mesmos.

Parág.1o.: A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades.

Parág.2o.: A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art.70: É proibido ter, em depósito qualsquer tipos de alimentos destinados ao consumo,que estejam deteriorados e/ou com data de válidade vencida.

Art.71: A venda ambulante de sorvetes,refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios,in natura e/ou de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados,devidamente vistoriados pelo Município, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos, de qualquer espécie sob pena de multa e de apreensão da mercadoria.

Art.72: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I
DA HIGIENE DOS HOTÉIS,PENSÕES,RESTAURANTES,CASAS DE LANCHES, CAFÉS,PADARIAS,CONFEITARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.73: Os hotéis, pensões,restaurantes,bares,cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese,a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
III - é obrigatório o fornecimento de guardanapos;
IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários fechados, não podendo ficar expostos a poeira e insetos.

Parág.Único: Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterelizados em água fervente, excetuando nesta proibição os descartáveis.

Art.74: Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 1,50 (um e cinquenta) VRMs (Valor de Referência Muncipal), vigente na data do auto de infração.

SEÇÃO II
DOS SALÕES DE BARBEIROS,CABELEIREIROS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art.75: Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parág.Único: Durante o trabalho,os oficiais ou empregados deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art.76: Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização,deverão ser lavados e esterelizados.

Art.77: Na infração de qualquer artigo desta seção, será impósta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 1,50 (um e cinquenta) VRMs(Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

SEÇÃO III
DA HIGIENE DOS ABATEDOUROS, CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art.78: As casas de carnes e peixarias, deverão atender as seguintes condições:

I - serem instalados em prédios de alvenaria;
II - serem dotadas de torneiras, pias e ralos;
III - balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
IV - o piso deverá ser de material incombustível que possa sofrer lavagens sucessivas sem cortes ou ranhuras;
V - devem possuir portas gradeadas ou com telas;
VI - o pessoal em serviço deve usar avental e gorro.

Art.79: Nas casas de carnes e congêneres, só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros licenciados, regularmente inspecionados e carimbados, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parag.Único: As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art.80: Nas casas de carnes e peixarias, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada.

Art.61: Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO VII
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO E RECREAÇÃO

Art.82: Todas as piscinas deverão ser dotadas de equipamentos especiais para limpeza, filtragem e purificação da água conforme o contido no Código Sanitário do Estado.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DO SOSSEGO PÚBLICO

Art.83: É expressamente proibido antes das 7:00 (sete) e após 22:00 (vinte e duas) horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

I - os motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou estes em mau estado de funcionamento;
II - as buzinas,clarins,tímpanos,campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III - a propaganda realizada com alto-falante, sem a prévia autorização do Município;
IV - os produzidos por armas de fogo;
V - por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI - os apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas estabelecimentos e outros, por mais de 30 segundos;
VII - batuques,congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parág.Único: Excetuam se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos assistenciais, Corpo de Bom-

beiros e Polícia, quando em serviço;
II - os apitos e rondas policiais de guardas;
III - os alarmes automáticos de segurança.

Art.84: Os proprietários de estabelecimentos, em que se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parág.1o.: As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Parág.2o.: É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art.85: Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 (cinco) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de emergência.

Art.86: É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 (sete) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas executando-se nas zonas industriais.

Art.87: As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem, dispositivos de eliminar, pelo menos reduzir, ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas ou ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parág.único: As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados e nos dias úteis antes das 07:00 (sete) e depois das 18:00 (dezoito) horas.

Art.88: Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos do município, exceto nos locais admitidos pelo Município, como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art.89: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto da infração.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art.90: Divertimentos públicos, para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

Art.91: Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença do Município.

Parág.único: O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares á construção e higiene do edifício e procedida vistoria policial.

Art.92: Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - quanto as salas de entrada, como as de espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;
II - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição *"SAIDA"*, legível a distância e luminosa, as portas se abrirão sempre para fora.
III - os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.
IV - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.
V - é proibido aos espectadores, fumar no local das sessões.

Art.93: Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo mínimo de 15 minutos, visando a renovação de ar.

Art.94: Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art.95: Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar em hora inversa da marcada.

Parág.1o.: Em cargo de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parág.2o.: As disposições deste artigo aplica-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art.96: Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art.97: Não serão fornecidas licenças, para realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidade ou asilos.

Art.98: Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
I - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis.
II - No interior das cabines de projeções, não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, não permanecendo aberto além do tempo indispensável ao serviço.

Art.99: A armação de circo de pano ou parque de diversões, só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do município.

Parág.1o.: A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parág.2o.: Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegura a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Parág.3o.: A seu juízo poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

Parág.4o.: Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao públicos, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades do Município.

Parág.5o.: Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações colocarem o público em perigo terão suas autorização cassadas.

Art.100: Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, poderá o Município, exigir, se julgar conveniente, um depósito de no mínimo 2 SM (dois salários mínimos), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parág.único: O depósitos será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, será reduzido do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art.101: Na localização de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre, em vista, o sossego da população, observado o zoneamento de usos.

Art.102: Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença do Município.

Parág.único: Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art.103: A liberação destes estabelecimentos e os da relação a seguir, mesmo após a concordância da Lei de Zoneamento fica sujeita a revisão

da Delegacia de Polícia de Costumes e Jogos e Diverções e ainda de laudo sanitário da Saúde Pública:salão de festas,forrós,circos,boates, bares, cafés, lanchonetes,drive-in e demais atividades que envolvam os órgãos citados.

Art.104: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal),vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO III
DOS LOCAIS DE CULTO

Art.105: As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados,sendo proibidos pixar suas paredes e muros ou nelas colocar cartazes.

Art.106: Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.107: As igrejas, templos ou casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art.108: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal),vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art.109: O trânsito, de acordo com as Leis vigentes,é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem,a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.110: É proibido embaraçar ou impedir,por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parág.Único: Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art.111: Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parág.1o.: Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito,por tempo não superior a 3(três) horas.

Parág.2o.: Nos casos previstos no parágrafo anterior,os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, deverão advertir os veículos, a distância conveniente,dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art.112: É expressamente proibido retirar ou danificar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos.

Art.113: Assiste, ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos a via pública.

Art.114: É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres, por tais meios, como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
IV - amarrar animais em postes,árvores,grades ou portas.

Parág.Único: Excetuam-se dos dispostos no item II deste artigo,carrinhos de crianças ou paralíticos, e em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art.115: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8,00 (oito) VRMs (Valor de Referência Municipal),vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

220

Art.116: A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitarem sem a presença de um responsável.

Art.117: Os animais soltos, encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos. serão recolhidos ao depósito do Município.

Art.118: O animal recolhido, em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado, dentro do prazo maxímo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parág.1o.: Não sendo retirado o animal, nesse prazo,deverá o Município efetuar a sua venda, em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Parág.2o.: O disposto neste artigo não se aplica e cães e gatos.

Art.119: É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art.120: É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano de sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art.121: Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

Parág.1o.: O animal não registrado, será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parág.2o.: Os proprietários de animais registrados, serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

Parág.3o.: Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo primeiro do artigo 118 deste código.

Art.122: Haverá no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente, mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de vacinação anti-rábica.

Art.123: Os cães e gatos hidrófobos ou atacados por zoonose, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, serão imediatamente sacrificados ou incinerados.

Art.124: É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana ao longo das rodovias e logradouros públicos;
II - criar pequenos animais (coelhos,perus, patos, galinhas e outros) nos porões e no interior das habitações;
III - criar pombos nos forros das residências.

Art.125: É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
II - carregar animais com pesos superiores a 150 quilos;
III - fazer trabalhar animais doentes ,feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
IV - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados enfraquecidos ou feridos;
V - praticar, todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

Art.126: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 3,00 (três) VRMs (Valor de Referência Municipal),vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art.127: Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos.

Art.128: Verificada pelos fiscais do Município, a existência de focos de insetos nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder o seu extermínio.

Art.129: Se no prazo fixado,não for extinto o foco de insetos nocivos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10% (dez por cento), pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 3,00 (três) VRMs (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO VII
DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art.130: Poderão ser armados coretos ou palanques, provisórios, nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - ser aprovado pelo Município, quanto a sua localização;
II - não perturbar o trânsito público;
III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais,correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parág.único: Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art.131: Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1o. do artigo 111o. deste Código.

Art.132: O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuicoes exclusivas do Nunicípio.

Parág.Único: Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município é facultado aos interessados remover e cortar a respectiva arborização.

Art. 133: É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Município.

Art.134: Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a instalação de cabos ou fios, sem autorização do Município.

Art.135: Os postes de iluminação e força, de sinalização, postais, telefones públicos, caixas de incêndio e de polícia e as destinadas à sinalização de veículo, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações.

Art.136: As colunas e suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados, mediante licença prévia do Município.

Art.137: Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,50m (dois metros e meio).

Art.138: Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Município.

Parág.Único: Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

Art.139: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 8 (oito) VRM's (Valor Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO VIII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.140: No interesse público o Municipio fiscalizara a fabricação, o comércio, os transportes e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.141: São considerados inflamáveis:

I - fósforos e materiais fosforados;
II - gasolina e demais derivados de petróleo;
III - éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
V - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130ºC (Cento e Trinta Graus centígrados).

Art.142: Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifício;
II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
III - pólvora e algodão pólvora;
IV - espoletas e estopins;
V - fulminatos, cloros, forminatos e congêneres;
VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.143: é absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à contrução e segurança;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

Parág.1o.: Aos varejistas, é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pelo Município, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

Parág.2o.: Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que, os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo, for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.144: Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do município.

Parág.1o.: Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

Parág.2o.: Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídas de material incombustível, admitindo-se se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.145: Não será permitido, o transporte de explosivo ou inflamáveis,sem as precauções devidas.

Parág.1o.: Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parág.2o.: Os veículos, que transportarem explosivos ou inflamáveis,não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 146: é expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos;
II - soltar balões em toda a extensão do Município;
III - fazer fogueiras nos logradouros públicos.

Parág.1o.: A proibição de que trata os incisos primeiro e terceiro, poderá ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regojizo

público ou festividades religosas de caráter tradicional.

Parág.2o .: Os casos previstos no parágrafo 1o., serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art.147: A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município.

Parág.1o.: O Município poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública e estiver em desacordo com a legislação específica.

Parág.2o.: O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.148: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 15,00 (quinze) VRM's (Valor Referência do Município) vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO IX
DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES

Art.149: O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.150: Para evitar a propagação de incêndios, observár-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art.151: A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código Florestal - Lei no 4.771/65.

Art.152: A derrubada de mata, dependerá de licença do Município,ouvido o órgão federal competente.

Parág.1o.: O Município só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção, plantio pelo proprietário ou possuidor.

Parág.2o.: A licença será negada, se a mata for considerada de utilidade pública, estiver em área de preservação, determinada pela Lei de Zoneamento ou for parte de faixa de fundo de vale.

Art.153: Poderá ser autorizada derrubada de árvores para manejo florestal sustentado, mediante projeto aprovado pelo órgão competente.

Art.154: Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art.155: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1,50 (um e meio) VRM's (Valor Referência),vigente na data do auto de infração.

CAPÍTULO X
DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art.156: A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependem de licença do Município, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art.157: A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parág.1o.: Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) - nome e residência do proprietário do terreno;
b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c) - localização precisa da entrada do terreno;
d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

Parág.2o.: O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) - prova de propriedade do terreno;
b) - autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada; firmada por profissional habilitado e devidamente registrado no Município;
d) - perfil do terreno em três via.

Parág.3o.: No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior. 221

Art.158: As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parág.Único: Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art.159: Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art.160: Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art.161: O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.162: Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana e de expansão urbana.

Art.163: A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às condições seguintes:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
III - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

Art.164: O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou publicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art.165: É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art.166: Todas as atividades objeto deste capítulo, em curso neste Município, deverão, em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar-se as diretrizes ora estabelecidas sob pena de interdição.

Parág.Único: Durante o decurso do prazo estabelecido no âmbito deste artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao prefeito, solicitar a interdição da atividade que,por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

Art.167: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1,50 (um e meio) VRM's (Valor de Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDUSTRIA

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS,COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art.168: Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes obedecido o zoneamento de usos.

Parág.Único: O requerimento deverá especificar, com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou do tipo de serviço a ser prestado;
II - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art.169: Não será concedido licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art.170: A licença para funcionamento dos acougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hóteis, pensões,e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecido o zoneamento de usos.

Art.171: Para ser concedida licença de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parág.único: O alvará de licença só poderá ser concedido após exarados pareceres favoráveis, dos órgãos competentes do Município.

Art.172: Para efeito de fiscalização, o proprietário licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art.173: Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão ao Município que, verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.174: A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parág.1o.: Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parág.2o.: Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades, sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.175: É considerado comércio ambulante, o exercido temporariamente, para distribuição de produtos primários especialmente dos sazonais e/ou para a venda de bijuterias e produtos artesanais, através do sistema "camelot".

Parág.único: As vendas a domicílio não serão consideradas de comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial fornecida pelo Município.

Art.176: O exercício de comércio ambulante, dependerá sempre de alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado.

Parág.Único: Alvará de Licença a que se refere com o presente artigo, será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art.177: Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação, cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parág.1o.: O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parág.2o.: A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Parág.3o.: Os Alvarás de Licença de que trata a presente seção, terão a validade 3 (três) meses, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art.178: Ao vendedor ambulante, é vedado:

I - comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - depositar qualquer volume sobre os passeios.

Parág.1o.: Na infração de qualquer inciso deste artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria objeto.

Parág.2o.: As mercadorias ou objetos apreendidos, serão doados ou leiloados, em hasta pública, em beneficiadas as entidades filantrópicas

Art.179: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 15,00 (quinze) VRM's (Valor Referência Municipal), vigente na data do auto de infração, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art.180: A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste capítulo observadas as normas de Legislação Federal de Trabalho, que regula a duração e condições.

Art.181: Os estabelecimentos comerciais, inclusive escritórios comerciais ou de prestação de serviço, as seções de vendas a varejo dos estabelecimentos industriais, os depósitos e os demais estabelecimentos que tenham fins comerciais, funcionarão, para atendimento ao público, de segunda a sábado, dentro do período compreendido das 06:00 (seis) às 22:00 (vinte e duas) horas, com o intervalo mínimo de 01:30 (uma hora e meia) para almoço.

Parág.único: Os horários de funcionamento de cada ramo do comércio ou prestadores de serviço, serão acertados entre as entidades representativas das categorias profissionais, bem como os horários especiais para o período de festividade.

Art.182: Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art.183: Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) horas, nos dias úteis, domingos e feriados;

a) hotéis e similares;
b) hospitais e similares;
c) farmácias e serviços essenciais.

II - funcionamento livre:

a) restaurante, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
b) cinemas e teatros;
c) bancas de revistas;
d) casas de danças e casas de diversão pública;

Parág.1o.: Os postos de gasolina estão sujeitos a horário especiais, previstos em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

Parág.2o.: Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art.184: Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 0,50 (zero cinquenta) a 15,00 (quinze) VRM's (Valor Referência Municipal), vigente na data do auto de infração.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art.185: As partes omissas neste Código, poderão a critério do Município, ser complementadas através de decreto.

Art.186: Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, a lei Municipal n.1.067, de 09/05/1974, e alterações posteriores.

Arapongas, 22 de maio de 1.992

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
PREFEITO

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração